



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000941-29.2023.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é recorrente JUÍZO *EX OFFICIO*, e recorrido CLÓVIS APARECIDO SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à remessa necessária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1000941-29.2023.8.26.0453

COMARCA: PIRAJUÍ – 1ª VARA

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDO: CLÓVIS APARECIDO SANCHES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BALBINOS

VOTO Nº 15.422

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MARCO INICIAL. DATA DE FORMALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

Recurso oficial interposto contra sentença que condenou o réu a pagar adicional de insalubridade em grau máximo (40%) ao autor, motorista de ambulância, exposto a agentes nocivos, e diferenças das parcelas pretéritas desde março de 2020. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se é devido o pagamento e o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade, se desde o início do trabalho em condições insalubres ou a partir da formalização do laudo pericial.

III. Razões de Decidir:

3. O laudo pericial judicial, que prevalece sobre o administrativo, concluiu pela insalubridade em grau máximo, sendo devido o pagamento do adicional.

4. O entendimento do STJ é que o pagamento do adicional é devido a partir da data do laudo pericial, não retroagindo a períodos anteriores.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Remessa necessária parcialmente provida. Tese de

Julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido a partir da data do laudo pericial que reconhece o desempenho de atividade laboral sob essas condições. 2. Não cabe pagamento retroativo do adicional antes da formalização do laudo.

Legislação Citada:

CPC, art. 496, I, §§ 1º e 2º; art. 323; art. 85, §§ 4º, II e 11.

EC nº 113/21.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, j. 04.11.2009.

STJ, PUIL nº 413/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11.04.2018.

STJ, AgInt nos EDcl no PUIL 1.954/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 15.06.2021. **Sentença reformada. Recurso oficial provido em parte.**

Trata-se de recurso oficial interposto contra a r. sentença de fls. 223/228, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos “a fim de (i) CONDENAR o réu a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) ao autor, apostilando-se o título referido e (ii) CONDENAR o réu a pagar as diferenças das parcelas pretéritas, desde março de 2020, observada a prescrição quinquenal, referentes ao adicional de insalubridade, que deverá ser ajustado de 20% para 40%, sendo as diferenças devidas pagas de uma só vez, com a natureza alimentar da verba devidamente declarada”. Sucumbente, impôs à Municipalidade ré o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se, quanto às custas, que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

Admito o processamento da remessa necessária decorrente de lei (art. 496, I, §§ 1º, *in fine*, e 2º, do CPC), tendo em vista a iliquidez da condenação, conforme entendimento firmado no regime de Recursos Repetitivos, Tema nº 17 (STJ, REsp nº 1.101.727/PR, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, julgado em 04.11.2009), e já sedimentado na

Súmula nº 490 do STJ, segundo a qual “[a] dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

A remessa necessária comporta parcial provimento.

O autor ingressou na Administração Pública municipal em 01/05/2006, ocupando o cargo de motorista de ambulância e estando habitualmente exposto, em seu ambiente laboral, a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde, razão pela qual pleiteia a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo (40%), e não médio (20%), como atualmente percebe.

O Estatuto do Servidor Público do Município de Balbinos disciplina o adicional de insalubridade da seguinte forma:

“Artigo 70 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em atividade penosas, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, fazem jus a um adicional sobre vencimento do cargo efetivo, calculados conforme normas técnicas definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social.

Artigo 75 – Na concessão dos adicionais de atividade perigosas ou insalubres serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica”.

Por sua vez, no laudo pericial de fls. 193/203, o *expert* concluiu que “[o] requerente em suas atividades fica exposto a contaminação por agentes biológicos, **tratando-se de insalubridade em grau máximo**, nas atividades de transporte

*de acidentados e pacientes com covid para os hospitais da região, sendo pacientes que deveriam estar em isolamento e na retirada de pacientes dos setores de isolamento dos hospitais, conforme descrito nos itens 4 e 6 do laudo. **A insalubridade em grau máximo está prevista no Anexo 4 da Norma Regulamentadora NR 15, tratando-se de uma avaliação prevista pela atividade executada.**” (g.n.).*

Observo, por oportuno, que a prova pericial, produzida em juízo sob o crivo do contraditório, prevalece frente ao laudo administrativo emitido unilateralmente pela Municipalidade ré, de modo que andou bem o r. Juízo sentenciante ao acolher a prova técnica.

O adicional de insalubridade no âmbito do regime jurídico único do Município de Balbinos é disciplinado nos artigos 63, inciso IV e 70 a 76 da Lei Complementar nº 06/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), os quais preveem as hipóteses de pagamento e de cessão do benefício, além da previsão de Comissões Técnicas de Controle das Condições de Trabalho (CTCCT), a fim de fiscalizar permanentemente as atividades dos servidores consideradas insalubres, dentre outras normas específicas. A lei silencia apenas quanto ao valor do adicional de insalubridade.

A despeito da existência de julgados em sentido diverso, esta C. 2ª Câmara de Direito Público possui entendimento firme no sentido de que as normas legais em comento possuem eficácia plena e imediata, regulamentando de forma adequada e suficiente o art. 37, inciso X, da CF, a fim de garantir o direito constitucional dos servidores públicos à percepção do adicional de insalubridade.

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BALBINOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Auxiliar de Enfermagem. Artigos 63, IV e 70 da Lei Municipal nº 06/2006, que são autoaplicáveis e tem eficácia imediata, regulamentando de forma suficiente a concessão do adicional de insalubridade

no Município. Prova pericial que demonstra o exercício de atividade insalubre pela Autora. Cálculo do adicional de insalubridade que deve observar a expressa previsão legal do art. 70 da lei municipal. Adicional devido no grau médio desde o laudo pericial. Entendimento consolidado no STJ neste sentido. Sentença reformada neste aspecto. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002911-06.2019.8.26.0453; Relatora Des. VERA ANGRISANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022);

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Município de Balbinos. Agente comunitária de saúde. Artigos 63, IV e 70 da Lei Municipal nº 06/2006, que são autoaplicáveis e tem eficácia imediata, regulamentando de forma suficiente a concessão do adicional de insalubridade no Município. Prova pericial que demonstra o exercício de atividade insalubre pela Autora. Cálculo do adicional de insalubridade que deve observar a expressa previsão legal do art. 70 da lei municipal. Adicional devido no grau médio. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Município de Balbinos. Agente comunitária de saúde. Adicional de Insalubridade. Pretensão ao recebimento da vantagem pecuniária a partir do ingresso na função, observada a prescrição quinquenal. Não cabimento. Adicional que é devido desde o laudo pericial. Entendimento consolidado no STJ neste sentido. Sentença reformada neste aspecto. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000634-46.2021.8.26.0453; Relator Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

Nesse contexto, a utilização dos percentuais da Norma Regulamentadora nº 15 não implica violação do enunciado da Súmula nº 339 do C. STF, posteriormente confirmado no enunciado da Súmula Vinculante nº 37, pois não se está utilizando o princípio da isonomia como fundamento para a concessão ou aumento de benefício a servidor público. Ao revés, a utilização dos percentuais previstos NR 15 serve apenas como analogia, ou seja, método de integração, preenchendo a lacuna da legislação municipal, de acordo com os mesmos critérios adotados no âmbito trabalhista e na maioria dos regimes estatutários no País.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, a r. sentença apelada foi clara e expressa em fixá-la como sendo o vencimento do apelado (cf. fl. 225), o que está de acordo com a disposição expressa do art. 70 da Lei Complementar nº 06/2006 do Município de Balbinos.

A sentença recorrida, contudo, ao conceder o adicional de insalubridade, consignou que *“o laudo pericial possui natureza meramente declaratória, não constitutiva, uma vez que seu objetivo é apenas identificar o grau de insalubridade. Dessa forma, o direito ao adicional de insalubridade é constituído com o desempenho da atividade insalubre, razão pela qual o pagamento é devido desde o início do trabalho nas condições que justificam a concessão do benefício.”* (fl. 226).

Comporta reparo a decisão recorrida neste particular, uma vez que o adicional de insalubridade no grau máximo de 40% é devido a partir da data da formalização do laudo pericial judicial, em **16.05.2024** (fl. 203), não havendo se falar, destarte, em pagamento dessa parcela no período pretérito à produção da prova técnica, apostilando-se.

Assim, filio-me ao entendimento de que não se pode emprestar efeitos pretéritos/retroativos/declaratórios ao laudo pericial, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS, que entendeu pela impossibilidade de retroação dos efeitos do laudo pericial para fins de pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, consoante precedentes daquele Tribunal Superior:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que '[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.' 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que 'o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual' (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à

data do laudo pericial” (PUIL 413/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. em 11.04.2018 – g.n.).

Some-se a isso que como a legislação municipal não prevê o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade – não havendo, portanto, diferenciação em relação à legislação federal –, inevitável a aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no PUIL nº 413/RS, que diz respeito justamente à legislação federal, como decidido pelo referido Tribunal Superior no julgamento do PUIL nº 1.954/SC:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO PUIL 413/RS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que 'o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual' (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos. 2. Agravo Interno não provido” (AgInt nos EDcl no PUIL 1.954/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, j. em 15.06.2021 – g.n.).

De rigor, portanto, a fixação do termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade em **16.05.2024** (fl. 203), data de elaboração do laudo que reconheceu as condições insalubres a que se sujeita o autor, não sendo devido o pagamento referente ao período anterior, nem durante todo o período imprescrito, devendo-se conjugar o disposto no art. 323 do CPC com a r. sentença recorrida no sentido de que são devidas somente as parcelas vencidas e vincendas a partir da data referida e enquanto perdurarem as condições laborais do autor atestadas pela prova pericial.

No mais, os índices de correção monetária e juros moratórios devem observar a EC nº 113/21, a partir da sua entrada em vigor. Assim, como o termo inicial é posterior à citação e à vigência da EC nº 113/21, deverá incidir a Taxa SELIC, desde a data em que devida cada parcela, até seu efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice.

Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios deverão ser fixados oportunamente, nos termos do art. 85, §§ 4º, II e 11, do CPC, quando deverá ser considerado o trabalho adicional exigido em grau recursal e a gratuidade concedida ao autor às fls. 74.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à remessa necessária.

CARLOS VON ADAMEK

Relator